



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0010253-88.2019.5.03.0061**

**Relator: MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 21/06/2021**

**Valor da causa: R\$ 73.331,58**

**Partes:**

**AGRAVANTE: -----**

ADVOGADO: FABIANA DINIZ ALVES

**AGRAVADO: -----**

ADVOGADO: WHATAN SILVEIRA DUARTE NUNES

ADVOGADO: ALOIZIO DE PAULA SILVA

**AGRAVADO: -----**

ADVOGADO: FABIANA DINIZ ALVES

**AGRAVADO: -----**

ADVOGADO: MILENA DE ALCANTARA NOGUEIRA



**PERITO: -----**  
**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0010253-88.2019.5.03.0061**

**A C Ó R D Ã O**  
**3ª Turma**  
**GMMGD/lgv**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. 2. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. 3.**

**DEDUÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DO TRCT. APELO DESFUNDAMENTADO.** Consoante a jurisprudência desta Corte, as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT são devidas nos casos em que a decretação de falência é posterior à rescisão contratual, o que se coaduna com a hipótese dos autos. É limitada, portanto, a aplicação da Súmula 388/TST para os casos em que a massa falida se encontra impossibilitada de quitar suas obrigações diante da necessidade de observância do quadro geral de credores. O Tribunal Regional, após detida análise e valoração do conteúdo fático-probatório dos autos, registrou que “*o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá /MG decretou a falência da 1ª reclamada (-----) no dia 19/07/2019, ou seja, após o rompimento do contrato de trabalho, em 21/01/2019*” – pr emissa fática incontestes a luz da Súmula 126/TST. Julgado

s desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, “a”, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0010253-88.2019.5.03.0061**, em que é AGRAVANTE ----- e são AGRAVADO ----- e é **PERITO -----**.

Insurge-se a Parte Agravante contra a decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), negou provimento ao agravo de instrumento interposto.



Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

Foram concedidas vistas às Partes Agravadas para se manifestarem no prazo de 8 (oito) dias, em razão do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 3º, XXIX, da IN 39/TST. No entanto, não houve manifestação, conforme informa o termo de conclusão emitido pela Secretaria da 3ª Turma.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

É o relatório.

**V O T O**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**1. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**SÚMULA 297/TST. 2. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. 3. DEDUÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DO TRCT. APELO DESFUNDAMENTADO.**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas “**grupo econômico**”, “**decretação de falência posterior à rescisão contratual - multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT - cabimento**”, “**dedução de valores constantes do TRCT**” e “**índice de correção monetária**”, denegou-lhe seguimento. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

Preliminarmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico – **caso dos autos**.

Nesse sentido:

(...) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. (...) 2. PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

DIREITO MATERIAL. CONTRATOS CELEBRADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. DIREITO

INTERTEMPORAL. Cinge-se a controvérsia acerca da eficácia da lei no tempo e a aplicabilidade ou não da lei nova - na presente hipótese, a Lei 13.467/2017 - aos contratos de trabalho em curso no momento de sua entrada em vigor. No plano do Direito Material do Trabalho, desponta dúvida com relação aos contratos já vigorantes na data da vigência da nova lei, ou seja, contratos precedentes a 13 de novembro de 2017. De inequívoca complexidade, o exame do tema em exame perpassa necessariamente pelas noções de segurança jurídica, direito intertemporal e ato jurídico perfeito. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra de irretroatividade da lei civil - à exceção da Constituição Federal de 1937 - possui status constitucional. A Lei Magna de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". No âmbito infraconstitucional, os limites de bloqueio à retroatividade e eficácia imediata da lei são tratados no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo o caput do citado dispositivo que: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". A solução do conflito das leis no tempo, em especial a aplicação da lei nova às relações jurídicas nascidas sob a lei antiga, mas ainda em curso, envolve, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, *tormentoso problema*, entre "a lei do progresso social" e o "princípio da segurança e da estabilidade social, exigindo o respeito do legislador pelas relações jurídicas validamente criadas". E, segundo o festejado autor, "aí está o conflito: permitir, sem restrições, que estas se desenvolvam em toda plenitude, sem serem molestadas pela lei nova, é negar o sentido de perfeição que as exigências sociais, traduzidas no novo diploma, pretendem imprimir ao



ordenamento jurídico; mas aceitar também que a lei atual faça tábula rasa da lei anterior e de todas as suas influências, como se a vida de todo o direito e a existência de todas as relações sociais tivessem começado no dia em

ID. d7aff43 - Pág. 2

que se iniciou a vigência da lei modificadora, é ofender a própria estabilidade da vida civil e instituir o regime da mais franca insegurança, enunciando a instabilidade social como norma legislativa". Nessa ordem de ideias, Caio Mário da Silva Pereira, no campo dos contratos, citando Henri de Page, ainda, leciona que: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele". Importante também destacar que Paul Roubier, em amplo estudo de direito intertemporal, excetua os contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova. Admitindo o citado jurista a retroatividade da lei nova apenas quando expressamente prevista pelo legislador. Circunstância que não ocorre na hipótese sob exame. Seguindo a diretriz exposta destacam-se julgados do STF e STJ. Assente-se que jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida - redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da então nova Lei nº 12.740, de 08.12.2012 -, sufragou a vertente interpretativa de exclusão dos contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova, ao aprovar alteração em sua Súmula 191 no sentido de afirmar que a "alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT" (Súmula 191, inciso III; grifos acrescidos). Com efeito, a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência ganha maior relevo, diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, *caput*, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (*tempus regit actum e pacta sunt servanda*) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica, conforme a conceituação apresentada por José Afonso da Silva: "Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu". Portanto, por força da segurança jurídica e da irredutibilidade salarial, a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos - com impacto direto e danoso à remuneração integral obreira - não alcança os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa. Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema (RRAg-370-55.2020.5.23.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 29.06.2022).

Feita tal consideração, pontue-se que, diversamente do sustentado pela Parte Agravante, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, está previsto no art. 896, § 1º, da CLT, não importando a decisão denegatória em negativa de prestação jurisdicional ou em violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que não impede a análise do mérito da questão por esta Corte.



À Parte, caso inconformada, incumbe buscar o destrancamento do recurso de revista justamente pela medida processual ora utilizada (agravo de instrumento).

Registre-se, ainda, que a Reclamada, ao interpor o agravo de instrumento, não renova sua insurgência quanto ao tema “**índice de correção monetária**”. Por esse prisma, tem-se que, em relação a essa matéria, ocorreu renúncia tácita ao direito de recorrer. Assim, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á aos temas constantes do agravo de instrumento, em observância ao princípio processual da delimitação recursal.

Ultrapassadas essas questões, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

**“JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário interposto pelo reclamante, pois ciente da r. decisão na data de 19/11/2019, foram protocolizadas as razões recursais em 27/11/2019; regular a representação processual consoante procuração de ID b2a7c38.

ID. d7aff43 - Pág. 3

O recurso ordinário interposto pela reclamada, pois ciente da r. decisão na data de 19/11/2019, foram protocolizadas as razões recursais em 29/11/2019; regular a representação processual consoante procuração de ID 49f5433. Dispensada do recolhimento de depósito recursal e custas, em razão da falência decretada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG, no processo 0020171-22.2012.8.13.0324 (ID17debde - Súmula 86 do TST)

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos apelos aviados.

**Deixo, contudo, de conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva das demais reclamadas, arguida no recurso da ré, -----, e do pedido de reforma da r. sentença quanto ao reconhecimento de grupo econômico familiar, sob o argumento de que os reclamados ----- não possuem responsabilidade, pois foram empregados e prestadores de serviço da empresa e que o reclamado, por ausência de legitimidade para recorrer. É que, nos termos do disposto no art. 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".**

JUÍZO DE MÉRITO

(...)

RECURSO DA RECLAMADA

(...)

**MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Alega a reclamada que, diante da recuperação judicial ou da falência, não mais detém a plena coordenação de suas atividades, bem como não mais tem condições de proceder à plena satisfação das dívidas dos seus credores. Pugna pela exclusão da multa entabulada no artigo 467 e 477 da CLT.

Ao exame.

**Em conformidade com a Súmula 388, do C. TST, "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT".**

**Contudo, não se aplica na hipótese o entendimento contido na Súmula 388 do TST, que exclui a massa falida da penalidade do artigo 467 da CLT, pois, em consulta ao processo 0020171-22.2012.8.13.0324, é possível constatar que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG decretou a falência da 1ª reclamada (-----) no dia 19/07/2019, ou seja, após o rompimento do contrato de trabalho, em 21/01/2019.**

Esclareço que não há se falar em exclusão da indenização de 40% do FGTS da base de cálculo da multa, pois tal verba possui natureza rescisória.

Nego provimento.

**DEDUÇÃO DOS VALORES DO TRCT**

Insiste a recorrente sejam deduzidos de sua dívida trabalhista os valores que já foram pagos no TRCT juntado aos autos, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante.

Ao exame.



**Não há se falar em compensação dos valores lançados no termo rescisório do empregador (ID 598c83a) haja vista que não ficou comprovada a regularidade da quitação.**

Ademais, com fulcro no art. 462 da CLT, diante da ausência de autorização expressa do trabalhador, não se pode admitir os descontos consignados no TRCT.

Desse modo, mantenho a decisão de origem, que indeferiu o pleito de que sejam deduzidos de sua dívida trabalhista os valores que já foram pagos no TRCT, sob os seguintes fundamentos:

"Os reclamados não comprovaram serem credores de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível da parte autora (artigos 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18 do TST), não havendo, portanto, valores a serem compensados.

**Nada há também a ser deduzido, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas daquelas ora acolhidas, observando não haver nos autos prova dos pagamento relativos aos descontos consignados no TRCT de fl. 230." (ID. 36128f4 - Pág. 14 e 15) Nego provimento.**

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Sem razão.

Quanto ao tema "**grupo econômico**", impende destacar que se diz prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/TST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

ID. d7aff43 - Pág. 4

No presente caso, o TRT não conheceu o recurso ordinário interposto pela ora Recorrente quanto à matéria relativa à ilegitimidade das demais Reclamadas e formação de grupo econômico, de modo que não emitiu tese sobre o tema objeto do recurso de revista – grupo econômico -, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Logo, a matéria resente do necessário prequestionamento.

Nesse sentido, **emerge como óbice à análise do recurso de revista, no aspecto, o disposto na Súmula 297, I/TST.**

Em relação ao tema "**decretação de falência posterior à rescisão contratual- multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT - cabimento**", segundo a jurisprudência desta Corte, as referidas multas são devidas nos casos em que a decretação de falência é posterior à rescisão contratual, o que se coaduna com a hipótese dos autos. É limitada, portanto, a aplicação da Súmula 388/TST para os casos em que a massa falida se encontra impossibilitada de quitar suas obrigações diante da necessidade de observância do quadro geral de credores.

Na hipótese, o Tribunal Regional, após detida análise e valoração do conteúdo fático-probatório dos autos, registrou que "*o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá /MG decretou a falência da 1ª reclamada (-----) no dia 19/07/2019, o u seja, após o rompimento do contrato de trabalho, em 21/01/2019*" – **premissa fática incontestada a luz da Súmula 126/TST.**

Em convergência com o exposto, colacionam-se os seguintes julgados da SBDI-1/TST e de Turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA.** SÚMULA 296 DO TST. Prevê o artigo 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, o cabimento de recurso de embargos mediante demonstração de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF. Por sua vez, a viabilidade do recurso amparado em divergência jurisprudencial há de partir de aresto que atenda os termos da Súmula 296, I, do TST. **A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada e manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, com fundamento em jurisprudência desta Corte no sentido de que, rescindido o contrato antes da decretação da falência, hipótese dos autos, não há falar em isenção da referida multa. Assentado pela c. Turma que a**



**decretação da massa falida deu-se em 20/5/2015, após a rescisão contratual ocorrida em 29/3/2015, conforme registro contido do acórdão regional, transcrito no acórdão embargado, não há como entender que a decisão se contraponha ao conteúdo da Súmula 388 do TST, a qual preconiza que "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Há precedentes nesta Corte que reconhecem a inaplicabilidade da referida Súmula no caso de a rescisão contratual ter se operado antes da decretação da falência, sendo devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.** O único aresto válido colacionado no recurso de embargos não guarda identidade fática com a hipótese dos autos, pois se reporta a situação em que a sentença que decretou a falência fixou o seu termo legal a data pretérita ao pedido de recuperação judicial, de modo que a rescisão se operou posteriormente a esta data, a obstar o exame da divergência, nos termos da Súmula 296, I, do TST. A invocação de dispositivo da Constituição da República em sede de recurso de embargos não encontra amparo nos permissivos do art. 894, II, da CLT. Decisão agravada mantida. Agravo regimental conhecido e não provido" (AgR-E-ED-RR-846-19.2015.5.09.0130, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/10/2020

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2 . PRELIMINAR DE NULIDADE . CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL . PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 131 DO CPC/1973 - ART. 371 DO CPC/2015). 3. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA. MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA 8/TST. 4. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 5. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. ART. 1032 DO CCB . 6 . MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. 7. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 (ART. 1.026, § 2º, DO CPC /2015). São cabíveis as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, nos casos

ID. d7aff43 - Pág. 5

**em que a decretação da falência ocorre após a rescisão contratual. Julgados .** Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-2536-56.2014.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/02/2017)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. **MULTA PRECONIZADA NO ARTIGO 467 DA CLT. CABIMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA APÓS A DECRETAÇÃO**

**DE FALÊNCIA.** A discussão destes autos se refere ao cabimento da multa do artigo 467 da CLT nos casos em que a decretação de falência da empresa reclamada se efetivou após a extinção do contrato de trabalho da empregada, mas antes da ocorrência da audiência inicial. Na hipótese, o Regional deu provimento ao recurso ordinário das reclamadas para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, haja vista que, "na data do ajuizamento da presente reclamação (12.11.2020) já havia sido decretada a falência da primeira ré, sendo aplicável a Súmula 388 quanto à multa do art. 467 da CLT". No caso, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 21/6/2019, ou seja, antes da decretação de falência da primeira reclamada em 14/7/2020. A Súmula nº 388 desta Corte dispõe o seguinte: "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a Súmula nº 388 do TST somente se aplica aos casos em que a decretação de falência ocorre antes da rescisão contratual, pois, nessa situação, a empresa não pode movimentar livremente suas finanças, havendo nítida restrição à sua disponibilidade patrimonial. **Dessa forma, o critério principal a ser considerado é a data da falência e a data da rescisão contratual. Sendo a falência anterior à rescisão, é indevida a multa. No**



**entanto, sendo posterior à rescisão, é devida a multa.** Como a primeira reclamada, no momento da rescisão contratual, não ostentava a condição de massa falida, é devida a multa preconizada no artigo 467 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-1001223-86.2020.5.02.0713, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/08/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. **MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST.** A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese em que a decretação da falência ocorre após a rescisão do contrato de trabalho, não se aplicando ao caso o entendimento previsto na Súmula 388 do TST. Na hipótese, a Corte Regional anotou que a dispensa da autora foi realizada em momento anterior ao decreto falimentar. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001099-03.2020.5.02.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023)

"[...] III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDAS NA MESMA DATA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 388/TST. **A jurisprudência desta Corte entende que não se aplica a orientação contida na Súmula nº 388 do TST para afastar a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, quando reconhecido que a extinção do contrato de trabalho ocorreu antes da decretação da falência.** No caso dos autos, verifica-se que a decretação da falência e a rescisão contratual ocorreram no mesmo dia, em 10/02/2016, portanto, constatado que a rescisão contratual não ocorreu após a falência, inaplicável o disposto na Súmula 388 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RRAg - 10085-08.2018.5.15.0152, 2ª Turma Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 388/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** 1. Consoante diretriz perflhada na Súmula 388 desta Corte, é incabível a aplicação da multa prevista nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT em desfavor da massa falida. Entretanto, a jurisprudência prevalecente firmou o entendimento de que referida Súmula apenas se aplica às hipóteses em que a decretação de falência ocorre antes da extinção do contrato de trabalho, uma vez que somente nesse caso a massa falida se encontra impossibilitada de quitar suas obrigações diante da necessidade de observância do quadro geral de credores. 2. No caso, a Corte a quo não emitiu tese específica a respeito da multa do artigo 467 da CLT, nem foi instada a se manifestar mediante embargos de declaração, razão pela qual a

ID. d7aff43 - Pág. 6

matéria carece do necessário prequestionamento, incidindo, pois, o óbice da Súmula 297 do TST. 3. Ademais, **incontroverso nos autos que a decretação de falência deu-se após a rescisão contratual, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de manter a condenação relativa ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a admissibilidade do recurso de revista (Súmula 333/TST).** 4. Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-884-60.2021.5.07.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/11/2023).

"(...) **MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 388 DO TST. NÃO**



**INCIDÊNCIA** . Delimitação do acórdão recorrido: **o TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que na data da rescisão do contrato de trabalho, a agravante ainda dispunha de seu patrimônio, porquanto a falência ainda não havia sido decretada.** Para tanto, ficou registrado que: "Neste caso, no momento da rescisão indireta, a reclamada estava sob o regime de recuperação judicial, mas não havia falido. Portanto, resta inaplicável o benefício estabelecido exclusivamente à massa falida pela Súmula 388 do C. TST, in verbis: Súmula 388- MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT.

**INAPLICABILIDADE** - A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-I nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000). Assim, não havendo vedação legal quanto ao pagamento da multa estabelecida pelo artigo 477, § 8º, da CLT pela empresa em recuperação judicial e comprovada a ausência de pagamento de verbas rescisórias no prazo legalmente estabelecido, é devida a penalidade em epígrafe. (...). Como já analisado no item 3.2, **no momento da dispensa, a reclamada estava sob o regime de recuperação judicial, mas não havia falido. Portanto, resta inaplicável o benefício estabelecido exclusivamente à massa falida pela Súmula 388 do C. TST, in verbis: (...).** Assim, não havendo vedação legal quanto ao pagamento da multa estabelecida pelo artigo 467 da CLT pelas empresas em recuperação judicial e comprovada a ausência de pagamento de verbas incontroversas, no prazo legalmente estabelecido, resta devida a penalidade postulada pelo reclamante. **Reformo, pois, a r. sentença para condenar as reclamadas ao pagamento da multa estabelecida pelo artigo 467 da CLT, observados os parâmetros de liquidação estabelecidos pela r. sentença.**" Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito não se verifica o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Julgados . Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10840-05.2020.5.15.0009, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/09/2023).

Harmonizando-se a decisão regional com a jurisprudência atual desta Corte Superior Trabalhista, o apelo revisional não se viabiliza, restando incólumes os dispositivos constitucionais e legais apontados e irrelevantes eventuais arestos trazidos ao confronto de teses. **Incidência da Súmula 333/TST e do § 7º do art. 896 da CLT.**

De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

No que tange ao tema **"dedução de valores constantes do TRCT"**, observa-se que, nas razões do recurso de revista, a Parte Recorrente **não** aponta violação a dispositivo legal ou constitucional, nem apresenta contrariedade a teor de Súmula do TST ou de Súmula Vinculante do STF, ou de divergência jurisprudencial, **restando, assim, desfundamentado o apelo**, pois não observadas as exigências do art. 896 da CLT e da Súmula 221/TST.

Por fim, ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

ID. d7aff43 - Pág. 7

Pelo exposto, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC /1973), **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento."

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de



instrumento.

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Quanto ao tema “**grupo econômico**”, conforme consignado na decisão agravada, impende destacar que se diz prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/TST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

No presente caso, o TRT não conheceu o recurso ordinário interposto pela ora Recorrente quanto à matéria relativa à ilegitimidade das demais Reclamadas e formação de grupo econômico, de modo que **não** emitiu tese sobre o tema objeto do recurso de revista – grupo econômico -, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Logo, a matéria ressentida do necessário prequestionamento.

Nesse sentido, **emerge como óbice à análise do recurso de revista, no aspecto, o disposto na Súmula 297, I/TST.**

Em relação ao tema “**decretação de falência posterior à rescisão contratual - multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT - cabimento**”, conforme salientado na decisão agravada, segundo a jurisprudência desta Corte, as referidas multas são devidas nos casos em que a decretação de falência é posterior à rescisão contratual, o que se coaduna com a hipótese dos autos. É limitada, portanto, a aplicação da Súmula 388/TST para os casos em que a massa falida se encontra impossibilitada de quitar suas obrigações diante da necessidade de observância do quadro geral de credores.

Na hipótese, o Tribunal Regional, após detida análise e valoração do conteúdo fático-probatório dos autos, registrou que “*o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá /MG decretou a falência da 1ª reclamada (-----) no dia 19/07/2019, ou seja, após o rompimento do contrato de trabalho, em 21/01/2019*” – premissa fática inconteste a luz da Súmula 126 /TST.

Em convergência com o exposto, colacionam-se os seguintes julgados da SBDI-

1/TST e de Turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. SÚMULA 296 DO TST.** Prevê o artigo 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, o cabimento de recurso de embargos mediante demonstração de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF. Por sua vez, a viabilidade do recurso amparado em divergência jurisprudencial há de partir de aresto que atenda os termos da Súmula 296, I, do TST. **A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada e manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, com fundamento em jurisprudência desta Corte no sentido de que, rescindido o contrato antes da decretação da falência, hipótese dos autos, não há falar em isenção da referida multa. Assentado pela c. Turma que a decretação da massa falida deu-se em 20/5/2015, após a rescisão contratual ocorrida em 29/3/2015, conforme registro contido do acórdão regional, transcrito no acórdão embargado, não há como entender que a decisão se contraponha ao conteúdo da Súmula 388 do TST**, a qual preconiza que "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos



da CLT". **Há precedentes nesta Corte que reconhecem a inaplicabilidade da referida Súmula no caso de a rescisão contratual ter se operado antes da decretação da falência, sendo devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.** O único aresto válido colacionado no recurso de embargos não guarda identidade fática com a hipótese dos autos, pois se reporta a situação em que a sentença que decretou a falência fixou o seu termo legal a data pretérita ao pedido de recuperação judicial, de modo que a rescisão se operou posteriormente a esta data, a obstar o exame da divergência, nos termos da Súmula 296, I, do TST. A invocação de dispositivo da Constituição da República em sede de recurso de embargos não encontra amparo nos permissivos do art. 894, II, da CLT. Decisão agravada mantida. Agravo regimental conhecido e não provido" (AgR-E-ED-RR-846-19.2015.5.09.0130, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/10/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE . CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL . PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 131 DO CPC/1973 - ART. 371 DO CPC/2015). 3. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA. MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA 8/TST. 4. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 5. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. ART. 1032 DO CCB . 6 . **MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.** 7. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 (ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015). **São cabíveis as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, nos casos em que a decretação da falência ocorre após a rescisão contratual.**

**Julgados** . Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-2536-56.2014.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/02/2017)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. **MULTA PRECONIZADA NO ARTIGO 467 DA CLT. CABIMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.** A discussão destes autos se refere ao cabimento da multa do artigo 467 da CLT nos casos em que a decretação de falência da empresa reclamada se efetivou após a extinção do contrato de trabalho da empregada, mas antes da ocorrência da audiência inicial. Na hipótese, o Regional deu provimento ao recurso ordinário das reclamadas para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, haja vista que, "na data do ajuizamento da presente reclamação (12.11.2020) já havia sido decretada a falência da primeira ré, sendo aplicável a Súmula 388 quanto à multa do art. 467 da CLT". No caso, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 21/6/2019, ou seja, antes da decretação de falência da primeira reclamada em 14/7/2020. A Súmula nº 388 desta Corte dispõe o seguinte: "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a Súmula nº 388 do TST somente se aplica aos casos em que a decretação de falência ocorre antes da rescisão contratual, pois, nessa situação, a empresa não pode movimentar livremente suas finanças, havendo nítida restrição à sua disponibilidade patrimonial. **Dessa forma, o critério principal a ser considerado é a data da falência e a data da rescisão contratual. Se ndo a falência anterior à rescisão, é indevida a multa. No entanto, sendo posterior à rescisão, é devida a multa. Como a primeira reclamada, no momento da rescisão contratual, não ostentava a condição de massa falida, é devida a multa preconizada no artigo 467 da CLT.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-100122386.2020.5.02.0713, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/08 /2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. **MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST.** A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese em que a decretação da falência ocorre após a rescisão do contrato de trabalho, não se aplicando ao caso o entendimento previsto na Súmula 388 do TST. Na hipótese, a Corte Regional anotou que a dispensa da autora foi realizada em momento anterior ao decreto falimentar. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001099-03.2020.5.02.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023)

"[...] III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDAS NA MESMA DATA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 388/TST. **A jurisprudência desta Corte entende que não se aplica a orientação contida na Súmula nº 388 do TST para afastar a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, quando reconhecido que a extinção do contrato de trabalho ocorreu antes da decretação da falência.** No caso dos autos, verifica-se que a decretação da falência e a rescisão contratual ocorreram no mesmo dia, em 10/02/2016, portanto, constatado que a rescisão contratual não



ocorreu após a falência, inaplicável o disposto na Súmula 388 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RRAg - 10085-08.2018.5.15.0152, 2ª Turma Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 388/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** 1. Consoante diretriz perfilhada na Súmula 388 desta Corte, é incabível a aplicação da multa prevista nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT em desfavor da massa falida. Entretanto, a jurisprudência prevalecente firmou o entendimento de que referida Súmula apenas se aplica às hipóteses em que a decretação de falência ocorre antes da extinção do contrato de trabalho, uma vez que somente nesse caso a massa falida se encontra impossibilitada de quitar suas obrigações diante da necessidade de observância do quadro geral de credores. 2. No caso, a Corte a quo não emitiu tese específica a respeito da multa do artigo 467 da CLT, nem foi instada a se manifestar mediante embargos de declaração, razão pela qual a matéria carece do necessário prequestionamento, incidindo, pois, o óbice da Súmula 297 do TST. 3. Ademais, **incontroverso o nos autos que a decretação de falência deu-se após a rescisão contratual, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de manter a condenação relativa ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a admissibilidade do recurso de revista (Súmula 333/TST).** 4. Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-884-60.2021.5.07.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/11/2023).

"(...) **MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 388 DO TST. NÃO INCIDÊNCIA.** Delimitação do acórdão recorrido: **o TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que na data da rescisão do contrato de trabalho, a agravante ainda dispunha de seu patrimônio, porquanto a falência ainda não havia sido decretada.** Para tanto, ficou registrado que: "Neste caso, no momento da rescisão indireta, a reclamada estava sob o regime de recuperação judicial, mas não havia falido. Portanto, resta inaplicável o benefício estabelecido exclusivamente à massa falida pela Súmula 388 do C. TST, in verbis: Súmula 388- MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE - A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-I nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000). Assim, não havendo vedação legal quanto ao pagamento da multa estabelecida pelo artigo 477, § 8º, da CLT pela empresa em recuperação judicial e comprovada a ausência de pagamento de verbas rescisórias no prazo legalmente estabelecido, é devida a penalidade em epígrafe. (...). Como já analisado no item 3.2, **no momento da dispensa, a reclamada estava sob o regime de recuperação judicial, mas não havia falido. Portanto, resta inaplicável o benefício estabelecido exclusivamente à massa falida pela Súmula 388 do C. TST, in verbis: (...).** Assim, não havendo vedação legal quanto ao pagamento da multa estabelecida pelo artigo 467 da CLT pelas empresas em recuperação judicial e comprovada a ausência de pagamento de verbas incontroversas, no prazo legalmente estabelecido, resta devida a penalidade postulada pelo reclamante. **Reformo, pois, a r. sentença para condenar as reclamadas ao pagamento da multa estabelecida pelo artigo 467 da CLT, observados os parâmetros de liquidação estabelecidos pela r. sentença.**" Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito não se verifica o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Julgados. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10840-05.2020.5.15.0009, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/09/2023).

Harmonizando-se a decisão regional com a jurisprudência atual desta Corte Superior Trabalhista, o apelo revisional não se viabiliza, restando incólumes os dispositivos constitucionais e legais apontados e irrelevantes eventuais arestos trazidos ao confronto de teses. **Incidência da Súmula 333/TST e do § 7º do art. 896 da CLT.**

De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido



nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

ID. d7aff43 - Pág. 10

No que tange ao tema “**dedução de valores constantes do TRCT**”, conforme pontuado na decisão agravada, observa-se que, nas razões do recurso de revista, a Parte Recorrente **não** aponta violação a dispositivo legal ou constitucional, nem apresenta contrariedade a teor de Súmula do TST ou de Súmula Vinculante do STF, ou de divergência jurisprudencial, **restando, assim, desfundamentado o apelo**, pois não observadas as exigências do art. 896 da CLT e da Súmula 221/TST.

Por fim, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, “a”, do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 18 de junho de 2024..

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**



Assinado eletronicamente por: MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO - 19/06/2024 12:10:14 - d7aff43  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404051714434500000022978195>  
Número do processo: 0010253-88.2019.5.03.0061  
Número do documento: 2404051714434500000022978195

